



Portaria n.º 172 , de 18 de maio de 2010.

CONSULTA PÚBLICA

OBJETO: Requisitos de Avaliação da Conformidade para COLCHÕES E COLCHONETES DE ESPUMA FLEXÍVEL DE POLIURETANO.

ORIGEM: Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e a dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito dos textos supramencionados deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro
- Diretoria da Qualidade - Dqual
- Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
- Rua Santa Alexandrina, 416 – 8º andar – Rio Comprido
- CEP 20261-232 – Rio de Janeiro – RJ, ou
- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo estipulado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



PROPOSTA DE TEXTO DE PORTARIA DEFINITIVA

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de os Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano, comercializados no país, apresentarem requisitos mínimos de segurança, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano, disponibilizados no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua Santa Alexandrina n.º 416 - 8º andar – Rio Comprido
20261-232 Rio de Janeiro/RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou os Requisitos de Avaliação da Conformidade ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º xxx, de xx de xxxxxx de xxxx, publicada no Diário Oficial da União de xx de xxx de xxxxxxxx, seção xx, página xx.

Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória para Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos de Avaliação da Conformidade ora aprovados.

Art. 4º Determinar que no prazo de 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

Parágrafo Único – Seis meses após o término do prazo estabelecido no caput, os Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora estabelecidos.



Art. 5º Determinar que no prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos aprovados por esta Portaria.

Parágrafo Único - A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 6º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo Único: A fiscalização observará os prazos estabelecidos nos artigos 4º e 5º desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA COLCHÕES E COLCHONETES DE ESPUMA FLEXÍVEL DE POLIURETANO

1. OBJETIVO

Estabelecer os critérios para o Programa de Avaliação da Conformidade para Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano, com foco na saúde, através do mecanismo de certificação compulsória, atendendo aos requisitos das normas ABNT NBR 13579 -1: 2006 e ABNT NBR 13579 -2: 2005, além das exigências contidas no Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, visando garantir o bem estar dos usuários dos produtos.

2. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

ABNT NBR 13579 -1: 2006	Colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano Parte 1: Bloco de espuma.
ABNT NBR 13579 -2: 2005	Colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano Parte 2: Revestimento.
ABNT NBR 5426:1985	Planos de amostragem e procedimentos na inspeção por atributos.
ABNT NBR ISO 9001: 2008	Sistemas de Gestão da Qualidade – Requisitos.
ABNT NBR ISO/IEC 17000: 2005	Avaliação da Conformidade – Vocabulário e princípios gerais.
Lei nº 9933, de 20 de dezembro de 1999	Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos e dá outras providências.
Resolução Conmetro n.º 02, de 06 de maio de 2008	Dispõe sobre a aprovação do Regulamento Técnico Mercosul Sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis
Norma Inmetro NIE-Dqual-142	Procedimento para aquisição de Selos de Identificação da Conformidade de produtos e serviços com conformidade avaliada.
Norma Inmetro NIT-Dicor-024	Critérios para a acreditação de organismos de certificação de produto e de verificação de desempenho de produto.
Portaria Inmetro nº 179, de 16 de junho de 2009	Regulamento para o uso das marcas, dos símbolos de Acreditação, de reconhecimento da conformidade aos princípios das Boas Práticas de Laboratório – BPL e, dos Selos de Identificação do Inmetro.
Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002	Dispõe sobre a aprovação do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC e do Regimento Interno do Comitê Brasileiro de Avaliação da Conformidade – CBAC.

Resolução n.º 02, de 6 de maio de 2008.	Dispõe sobre a aprovação do Regulamento Técnico Mercosul Sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis.
Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008	Dispõe sobre a aprovação do Regulamento para o Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro.

3. SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CBAC	Comitê Brasileiro de Avaliação da Conformidade
Cgcre	Coordenação Geral de Acreditação
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
Conmetro	Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
Dicor	Divisão de Acreditação de Organismos
Dqual	Diretoria da Qualidade
IN	Instrução Normativa
Inmetro	Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
ISO	International Organization for Standardization
MOU	Memorando de Entendimento
NBR	Norma Brasileira
NIE	Norma Inmetro Específica
NIT	Norma Inmetro Técnica
OAC	Organismo de Avaliação da Conformidade
OCP	Organismo de Certificação de Produto
OCS	Organismo de Certificação de Sistemas
RAC	Requisitos de Avaliação da Conformidade
SBAC	Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade

4. DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC, são adotadas as definições a seguir, complementadas pelas definições contidas nos documentos citados no capítulo 2.

4.1 Colchão de espuma flexível de poliuretano

Bem de consumo durável, destinado ao repouso e sono humano, cujo conteúdo é constituído parcial ou integralmente de espuma flexível de poliuretano, devidamente revestido, exceto os que possuam estrutura de molas, na ausência de regulamentação específica.

4.2 Colchonete de espuma flexível de poliuretano

Bem de consumo durável de uso eventual para repouso e sono humano, cujo conteúdo é constituído parcial ou integralmente de espuma flexível de poliuretano, devidamente revestido.

4.3 Família de colchão/colchonete de espuma flexível de poliuretano

Colchões e colchonetes com o mesmo tipo de espuma e mesma densidade (conforme ABNT NBR 13579 -1: 2006) e mesmo tipo de revestimento (conforme ABNT NBR 13579-2: 2005 e classificado conforme Anexo D).

4.4 Fabricante

Pessoa jurídica que desenvolve atividades de fabricação do produto regulamentado.

4.5 Fornecedor

Pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, legalmente estabelecida no país, que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição gratuita ou não, ou comercialização de colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano, responsável por requerer o registro do objeto ao Inmetro.

4.6 Lote de colchão/colchonete de espuma flexível de poliuretano

Conjunto de produtos com especificações próprias, estabelecidas com as mesmas características construtivas, ou seja, mesmo tipo de espuma e densidade (conforme ABNT NBR 13579 -1: 2006) e mesmo tipo de revestimento (conforme ABNT NBR 13579-2: 2005 e classificado conforme Anexo D), produzidos num intervalo máximo de 30 (trinta) dias.

4.7 Memorial descritivo

Documento apresentado em português, pelo solicitante da certificação no qual é descrito, para cada modelo de colchão/colchonete de espuma flexível de poliuretano, o(s) tipo(s) de espuma, densidade(s), tipo(s) de revestimento(s), demais materiais que compõem o produto (se aplicável), tipo de processo produtivo (contínuo ou batelada) e nome(s) fantasia ou marca comercial.

4.8 Modelo de colchão/colchonete de espuma flexível de poliuretano

Colchões e colchonetes que apresentam variações de dimensões e identificados por um ou mais nome(s) fantasia dentro de uma mesma família.

4.9 Solicitante da certificação

Pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, legalmente estabelecida no país, que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição gratuita ou não, ou comercialização de colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano, que está requerendo o atestado de conformidade.

4.10 Titular da certificação

Pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, legalmente estabelecida no país, que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição gratuita ou não, ou comercialização de colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano, que obteve o atestado de conformidade e é o responsável por manter as condições técnico-organizacionais que serviram de base para a obtenção do mesmo.

5 MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

5.1 O mecanismo de avaliação da conformidade para colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano é o da certificação compulsória, a ser conduzido por Organismo de Avaliação da Conformidade (OAC), doravante denominado Organismo de Certificação de Produto (OCP), devidamente acreditado no escopo deste RAC pela Cgcre/Inmetro.

5.1.1 Este RAC estabelece 2 (dois) modelos distintos para obtenção e manutenção do Atestado de Conformidade, cabendo ao solicitante da certificação optar por um deles:

- a) Modelo com avaliação e aprovação do Sistema de Gestão da Qualidade do processo produtivo e ensaios no produto;
- b) Modelo com avaliação de Lote.

5.1.2 Todas as etapas do processo de certificação devem ser conduzidas pelo OCP.

6 ETAPAS DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

6.1 Modelo com avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade do processo produtivo e ensaios no produto

Este modelo é baseado no ensaio de tipo, acompanhado de avaliação e aprovação do Sistema de Gestão da Qualidade do processo produtivo, seguido de um acompanhamento regular, por meio de auditorias, do controle da qualidade do processo produtivo e de ensaios em amostras coletadas no comércio e na fábrica, realizados de acordo com as Normas ABNT NBR 13579 -1: 2006 e 13579-2: 2005.

6.1.1 Avaliação Inicial

6.1.1.1 Solicitação de início de processo

Para iniciar o processo de certificação, o solicitante da certificação deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP na qual deve constar sua opção por esse modelo de certificação. Nesta formalização devem constar, no mínimo, os seguintes documentos:

- a. Memorial descritivo de cada modelo de colchão e colchonete a ser certificado, etiquetas de identificação e o manual de instruções contendo informações sobre o uso e manutenção;
- b. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e contrato social do solicitante da certificação;
- c. Documentação do Sistema de Gestão da Qualidade do processo produtivo, elaborada para atendimento ao estabelecido no Anexo B deste RAC.
- d. Caso o solicitante da certificação seja distinto do fabricante este também deve fornecer: CNPJ (quando aplicável).

6.1.1.2 Análise da solicitação e da documentação

6.1.1.2.1 O OCP deve analisar a viabilidade de atendimento da solicitação de certificação, assim como verificar a documentação técnica e do Sistema de Gestão da Qualidade encaminhada quanto a sua completeza e teor das informações, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

6.1.1.2.2 Caso seja identificada não conformidade na documentação recebida, esta deve ser formalmente comunicada ao solicitante da certificação que deverá providenciar a sua correção e formalizá-la ao OCP, evidenciando sua implementação para nova análise.

6.1.1.2.3 Caso a solicitação de certificação seja considerada inviável, o OCP deve comunicar formalmente ao solicitante da certificação o motivo da inviabilidade do atendimento e devolver toda a documentação apresentada.

6.1.1.3 Auditoria Inicial

6.1.1.3.1 Após análise e aprovação da documentação, o OCP, mediante acordo com o solicitante da certificação, deve programar a realização da auditoria inicial no Sistema de Gestão da Qualidade do processo produtivo, tendo como referência o Anexo B deste RAC.

6.1.1.3.2 Fazem parte destas avaliações, o acompanhamento da fabricação das famílias de colchões e colchonetes, escopo da certificação, bem como a confirmação de que os ensaios de rotina estão sendo executados.

6.1.1.3.3 Caso o fabricante possua o Sistema de Gestão da Qualidade do seu processo produtivo certificado por um OCS, acreditado pelo Inmetro ou reconhecido no âmbito do SBAC, segundo a norma ABNT NBR ISO 9001:2008, o OCP deve analisar a documentação pertinente à certificação do Sistema de Gestão da Qualidade, observando se os requisitos descritos no Anexo B foram avaliados no processo de fabricação do produto a ser certificado. Caso contrário, o OCP deve proceder uma

avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade para verificar o atendimento aos requisitos descritos no Anexo B e os demais requisitos previstos neste RAC.

6.1.1.3.4 Após o término da auditoria inicial, o OCP deve emitir o Relatório de Auditoria Inicial, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos:

- a) identificação do solicitante da certificação e do fabricante (caso estes sejam distintos);
- b) data da auditoria, número de horas da auditoria, escopo e produto;
- c) relação de auditores;
- d) registro de não conformidades, quando existirem;
- e) evidências de que os requisitos do Anexo B foram verificados e conclusões da auditoria;
- f) assinaturas do auditor-líder, do solicitante da certificação e do fabricante (caso estes sejam distintos).

6.1.1.4 Ensaios Iniciais

6.1.1.4.1 Definição dos ensaios a serem realizados

6.1.1.4.1.1 Para cada família de colchão e colchonete devem ser realizados nas amostras coletadas pelo OCP, todos os ensaios previstos nas normas ABNT NBR 13579-1: 2006 e 13579-2: 2005.

Nota: No caso de protótipos, o fabricante pode coletar e encaminhar a amostra ao laboratório/OCP, mediante acordo entre estes, e sob responsabilidade do OCP. A aprovação do protótipo nos ensaios iniciais não isenta o OCP de validar os produtos após o início do funcionamento da linha de produção.

6.1.1.4.1.2 O fabricante deve cumprir todos os requisitos das normas ABNT NBR 13579-1: 2006 e 13579-2: 2005, além das exigências contidas no Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução Conmetro nº 2, de 06 de maio de 2008, mantendo os registros para comprovação, quando da realização das auditorias.

6.1.1.4.1.3 Devem ser realizados ensaios de rotina pelo fabricante, conforme previstos na ABNT NBR 13579 -1: 2006 e os registros destes ensaios devem ser apresentados durante a realização das auditorias.

6.1.1.4.1.4 Deve ser feita, pelo fabricante, uma inspeção visual em 100% dos produtos produzidos, de forma a garantir os requisitos estabelecidos no item 7 da norma ABNT NBR 13579 -1: 2006.

6.1.1.4.2 Definição do laboratório

É responsabilidade do OCP selecionar o laboratório a ser contratado para a realização dos ensaios relativos ao processo de certificação do produto, conforme estabelecido no capítulo 12 (doze) deste RAC.

6.1.1.4.3 Definição da amostragem

6.1.1.4.3.1 O OCP deve coletar três unidades de cada família de colchão e nove unidades de cada família de colchonete (prova, contraprova e testemunha), considerando que deve ser possível realizar nas amostras, todos os ensaios previstos neste RAC.

6.1.1.4.3.2 As amostras devem ser representativas da linha de produção, coletadas na área de estoque de produto acabado, em embalagens prontas para comercialização.

6.1.1.4.3.3 As amostras devem ser identificadas, lacradas e encaminhadas ao laboratório para ensaio, de acordo com o estabelecido em procedimento específico do OCP.

6.1.1.4.3.4 O OCP, ao realizar a coleta da amostra, deve elaborar um relatório de amostragem, detalhando o local e as condições em que foi obtida a amostra.

6.1.1.4.4 Critério de aceitação e rejeição

6.1.1.4.4.1 Os ensaios não devem apresentar não-conformidades. Caso haja reprovação na amostra prova, novos ensaios podem ser realizados, utilizando-se as amostras de contraprova e testemunha.

6.1.1.4.4.2 Neste caso, para a aprovação do produto, é necessário que estas duas amostras atendam aos requisitos definidos em todos os ensaios previstos nas normas ABNT NBR 13579 -1: 2006 e 13579 -2: 2005.

6.1.1.4.4.3 O solicitante da certificação que tiver a amostra prova reprovada e não optar pela realização dos ensaios nas amostras contraprova e testemunha terá seu produto reprovado.

6.1.1.4.4.4 Depois de concluído o processo de Avaliação Inicial, a amostra não utilizada deve ser devolvida ao solicitante da certificação, se este assim o desejar.

6.1.1.5 Tratamento de não conformidades no processo de Avaliação Inicial

6.1.1.5.1 Constatada alguma não conformidade relativa à auditoria no Sistema de Gestão da Qualidade do processo produtivo e nos ensaios iniciais, na avaliação inicial para a concessão da certificação, o solicitante da certificação deve enviar ao OCP as evidências da implementação das ações corretivas num prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos.

6.1.1.5.2 Novos prazos podem ser acordados, desde que formalmente requeridos pelo solicitante da certificação, justificados e considerada a pertinência pelo OCP.

6.1.1.6 Emissão do Atestado de Conformidade

6.1.1.6.1 Estando o produto conforme e não havendo não-conformidades na avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade do processo produtivo, o OCP deve emitir o Atestado de Conformidade para os colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano correspondente à família aprovada.

6.1.1.6.2 O instrumento formal de emissão do Atestado de Conformidade deve conter, no mínimo:

- a) Razão social, nome fantasia (quando aplicável), endereço completo e CNPJ do solicitante da certificação/fabricante;
- b) Identificação da Unidade fabril e endereço completo;
- c) Nome, número de registro de acreditação e assinatura do OCP;
- d) Data de emissão e validade do Atestado de Conformidade;
- e) Identificação completa dos modelos/famílias de colchões e colchonetes certificados, marca comercial e/ou nome fantasia;

Nota: Se for necessária mais de uma página como anexo, estas devem estar identificadas de forma inequívoca, referenciando-se em correspondência à numeração e codificação do Atestado. Neste caso, deve constar no Atestado a expressão “Atestado válido somente acompanhado do(s) anexo(s)”.

6.1.1.6.3 O solicitante da certificação deve comunicar ao OCP qualquer alteração no tipo de processo produtivo (contínuo ou batelada) ou no projeto da família e/ou modelo do colchão e colchonete que implique em mudança nos dados do memorial descritivo que acarretará, obrigatoriamente, na realização de novos ensaios no(s) atributo(s) alterado(s) e nova validação da família e/ou modelo junto ao OCP.

6.1.1.6.4 A suspensão ou cancelamento do atestado de conformidade está atrelado ao descumprimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesse RAC.

6.1.1.6.5 O atestado de conformidade deve ter validade de 4 (quatro) anos, e deve conter a seguinte redação: “a validade deste está atrelada à realização das avaliações de manutenção e comprovação de não conformidades, através da emissão do atestado de manutenção da conformidade”.

6.1.2 Avaliação de Manutenção

O processo de manutenção é realizado pelo OCP, o qual programa auditorias periódicas no Sistema de Gestão da Qualidade do processo produtivo para constatar se as condições técnico-organizacionais que deram origem à atestação da conformidade estão sendo mantidas e, a realização de ensaios em amostras coletadas alternadamente na área de estoque de produto acabado e na expedição da unidade fabril (ou comércio).

6.1.2.1 Auditoria de Manutenção

6.1.2.1.1 A auditoria de manutenção deve abranger os mesmos requisitos descritos em 6.1.1.3, podendo haver auditorias extraordinárias desde que haja justificativas para tal.

6.1.2.1.2 Caso na auditoria de manutenção seja identificado que algum requisito estabelecido não está sendo atendido, o OCP deve solicitar ao fabricante que tome as devidas ações para saná-lo conforme estabelecido em 6.1.2.3.

6.1.2.1.3 Após o término da auditoria de manutenção, o OCP deve emitir o Relatório de Auditoria de Manutenção, contendo os requisitos mínimos descritos no subitem 6.1.1.3.4 deste RAC.

6.1.2.1.4 O intervalo entre as auditorias de manutenção é de 6 (seis) meses no primeiro ciclo constituído de 24 (vinte e quatro) meses. Após o primeiro ciclo, o OCP deve aumentar o intervalo para 12 (doze) meses, contanto que não tenham sido identificadas não conformidades nos ensaios realizados no primeiro ciclo, e que o OCP não identifique não conformidades no Sistema de Gestão da Qualidade que impactem diretamente no produto.

6.1.2.2 Ensaios de Manutenção

6.1.2.2.1 Definição dos ensaios de manutenção a serem realizados

6.1.2.2.1.1 Para cada família de colchão e colchonete devem ser realizados, nas amostras coletadas pelo OCP, os ensaios previstos nas normas ABNT NBR 13579-1: 2006 e 13579-2: 2005 com periodicidade definida no Anexo C para o primeiro ciclo de certificação.

6.1.2.2.1.2 Além desses ensaios devem ser realizados os ensaios de rotina e uma inspeção visual pelo fabricante, conforme previstos nos itens 6.1.1.4.1.2 e 6.1.1.4.1.3, respectivamente.

6.1.2.2.1.3 O OCP deve verificar se o solicitante da certificação permanece cumprindo com as exigências contidas no Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução Conmetro nº 2, de 06 de maio de 2008.

6.1.2.2.1.4 O intervalo entre os ensaios de manutenção é de 6 (seis) meses no primeiro ciclo constituído de 24 (vinte e quatro) meses.

6.1.2.2.1.5 Após o primeiro ciclo, o intervalo deve passar para 12 (doze) meses, contanto que não tenham sido identificadas não conformidades nos ensaios realizados no primeiro ciclo. Caso contrário será mantida a periodicidade semestral.

6.1.2.2.1.6 No caso da periodicidade passar para 12 (doze) meses, devem ser realizados todos os ensaios previstos nas normas ABNT NBR 13579-1: 2006 e 13579-2: 2005.

6.1.2.2.1.7 Na ocorrência de não conformidades a partir do primeiro ciclo, o intervalo deve retornar para 6 (seis) meses e a ordem de ensaios deve seguir o estabelecido no Anexo C.

6.1.2.2.1.8 O OCP pode realizar ensaios em intervalos menores do que 06 (seis) meses, desde que justificado por mudanças no processo produtivo ou denúncias sobre o produto.

6.1.2.2.2 Definição do laboratório

É responsabilidade do OCP selecionar o laboratório a ser contratado para a realização dos ensaios relativos ao processo de certificação do produto, conforme estabelecido no capítulo 12 (doze) deste RAC.

6.1.2.2.3 Definição da amostragem de manutenção

6.1.2.2.3.1 O OCP deve coletar amostras de colchões e colchonetes de acordo com o definido na amostragem dos ensaios iniciais (item 6.1.1.4.3).

6.1.2.2.3.2 No caso de coleta no comércio, as amostras devem ser obtidas em postos de venda ou nos distribuidores do produto, sendo os custos e a reposição do produto de responsabilidade do solicitante da certificação.

6.1.2.2.4 Critério de aceitação e rejeição

Devem ser observadas as orientações previstas no subitem 6.1.1.4.4 deste RAC.

6.1.2.3 Tratamento de não conformidades no processo de Avaliação de Manutenção

6.1.2.3.1 Caso seja identificada alguma não conformidade relativa ao Sistema de Gestão da Qualidade do processo produtivo durante a Auditoria de Manutenção, esta deve ser registrada no Relatório de Auditoria de Manutenção e o titular da certificação terá prazo acordado com o OCP para o cumprimento das ações corretivas, desde que não exceda o limite de 60 (sessenta) dias corridos.

Nota: Caso o Sistema de Gestão da Qualidade tenha sido avaliado por um OCS, de acordo com os requisitos estabelecidos no item 6.1.1.3.3, o OCP deverá acordar um prazo para cumprimento das ações corretivas, ainda que este seja menor que o estabelecido pelo OCS.

6.1.2.3.2 A identificação de alguma não conformidade nos ensaios de manutenção acarretará na suspensão imediata da certificação para a família de colchão/colchonete não conforme. O OCP deve notificar o titular da certificação por escrito que só poderá retomar o processo de certificação quando as não conformidades encontradas forem solucionadas.

6.1.2.3.3 O titular da certificação deve apresentar o plano de ações corretivas em até 15 dias (quinze) dias corridos a partir da suspensão de sua certificação. A certificação volta a vigorar quando as ações corretivas forem consideradas efetivas pelo OCP. A efetividade das ações corretivas deverá ser confirmada por meio de ensaios.

6.1.2.3.4 Novos prazos podem ser acordados desde que formalmente solicitados pelo titular da certificação, justificados e considerada a pertinência pelo OCP.

6.1.2.3.5 Caso o titular da certificação não atenda aos prazos estabelecidos em 6.1.2.3.1 e 6.1.2.3.3, a certificação será cancelada, desde que não tenha sido acordado novo prazo.

6.1.2.3.6 O titular da certificação deve tomar ações de controle imediatas que impeçam que a família reprovada seja enviada para o mercado.

6.1.2.4 Emissão do Atestado de Manutenção da Conformidade

6.1.2.4.1 OCP deve emitir o Atestado de Manutenção da Conformidade, desde que tenham sido cumpridos todos os requisitos exigidos nos itens 6.1.2.1 e 6.1.2.2 deste RAC.

6.1.2.4.2 O instrumento formal de emissão do Atestado de manutenção da conformidade deve conter, no mínimo:

- a) Razão Social, nome fantasia, endereço completo e CNPJ do titular da certificação;
- b) Nome, número de registro de acreditação e assinatura do OCP;
- c) Número do atestado de conformidade inicial e data da emissão.

Nota: Caso o titular da certificação tenha alterações em seu memorial descritivo, o OCP deverá explicitá-las no Atestado de Manutenção da Conformidade.

6.1.2.4.3 O descumprimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesse RAC acarreta na suspensão e/ou cancelamento do Atestado de Conformidade, conforme explicitado no item 6.1.2.3, e a retirada do produto do mercado.

6.1.2.4.4 Em caso de suspensão ou cancelamento do Atestado de Conformidade, o titular da certificação está obrigado a comunicar ao OCP quais famílias de colchões e colchonetes já foram comercializados com o Selo de Identificação da Conformidade. Em face desta comunicação o OCP deverá programar uma auditoria extraordinária para verificação e registro dos seguintes requisitos:

- a) quanta(s) e quando foram fabricada(s) a(s) última(s) família(s) de colchões e colchonetes;
- b) quantidade de produto acabado em estoque;
- c) se os requisitos previstos neste RAC foram cumpridos desde a última auditoria de manutenção;

6.2 Modelo com Avaliação de Lote

Modelo baseado em ensaios nas amostras tomadas de um lote de produtos, emitindo-se a partir dos resultados, uma avaliação sobre sua conformidade. Para esse modelo, a certificação está vinculada somente ao lote de fabricação/importação avaliado, não sendo permitido qualquer processo para manutenção da referida certificação.

6.2.1 Avaliação Inicial

6.2.1.1 Solicitação de início do processo

O solicitante da certificação deve formalizar, em formulário fornecido pelo OCP, sua opção por esse modelo de certificação. Nesta formalização devem constar, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

- a) Memorial descritivo de cada modelo de colchão/colchonete a ser certificado, etiquetas de identificação e o manual de instruções contendo informações sobre o uso e manutenção;
- b) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e o contrato social do solicitante da certificação;
- c) Identificação e o tamanho do lote;
- d) Caso o solicitante da certificação seja distinto do fabricante este também deve fornecer: CNPJ (quando aplicável).

6.2.1.2 Análise da solicitação e da documentação

6.2.1.2.1 O OCP deve analisar a viabilidade de atendimento da solicitação, assim como verificar a documentação técnica encaminhada quanto a sua completeza e teor das informações, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

6.2.1.2.2 No caso do solicitante da certificação ser importador, o OCP deve confirmar na documentação de importação a identificação do lote objeto da solicitação e, no caso de solicitante da certificação nacional, analisar o procedimento de identificação do lote.

6.2.1.2.3 Caso seja identificada não conformidade na documentação recebida, esta deve ser formalmente comunicada ao solicitante da certificação que deverá providenciar a sua correção e formalizá-la ao OCP, evidenciando sua implementação para nova análise.

6.2.1.2.4 Caso a solicitação de certificação seja considerada inviável, o OCP deve comunicar formalmente ao solicitante da certificação o motivo da inviabilidade do atendimento e devolver toda a documentação apresentada.

6.2.1.3 Ensaios

6.2.1.3.1 Definição dos ensaios a serem realizados

6.2.1.3.1.1 Devem ser realizados todos os ensaios previstos nas normas ABNT NBR13579-1: 2006 e 13579-2: 2005.

6.2.1.3.1.2 Deve ser feita uma inspeção visual em 100% dos colchões e colchonetes, de forma a garantir o cumprimento dos requisitos estabelecidos no item 7 da norma ABNT NBR 13579 -1: 2006, além dos contidos no Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução Conmetro nº 2, de 06 de maio de 2008.

6.2.1.3.2 Definição do laboratório

É responsabilidade do OCP selecionar o laboratório a ser contratado para a realização dos ensaios relativos ao processo de certificação do produto, conforme estabelecido no capítulo 12 (doze) deste RAC.

6.2.1.3.3 Definição da amostragem

6.2.1.3.3.1 A coleta de amostra para os ensaios, para o lote, deve ser realizada pelo OCP.

6.2.1.3.3.2 No caso de importação fracionada, a coleta de amostra somente deve ser realizada após o recebimento de todas as frações subseqüentes do lote.

6.2.1.3.3.3 A amostragem deve ser determinada conforme a norma ABNT NBR 5426:1985, com plano de amostragem simples normal, nível geral de inspeção I e NQA de 0,25. Não são realizados ensaios em amostras de contraprova e testemunha.

6.2.1.3.3.4 A amostra deve ser identificada, lacrada e encaminhada ao laboratório contratado para ensaio.

6.2.1.3.3.5 O OCP deve elaborar um relatório de coleta, detalhando o local e as condições em que foi obtida a amostra.

6.2.1.3.4 Critério de aceitação e rejeição

Os ensaios no lote não devem apresentar não conformidades acima dos valores estabelecidos na norma ABNT NBR 5426:1985, considerando: plano de amostragem simples normal, nível geral de inspeção I e NQA de 0,25. No caso de ocorrência de não conformidades, não é permitido a retirada de nova amostra do lote.

6.2.1.4 Tratamento de não conformidades no processo de Avaliação de Lote

6.2.1.4.1 Constatada alguma não conformidade relativa à avaliação da documentação para a concessão da certificação do lote, o OCP deve proceder conforme o estabelecido no item 6.2.1.2.3.

6.2.1.4.2 Havendo reprovação do lote, este não deve ser liberado para comercialização, devendo a empresa providenciar a destruição do mesmo na presença do OCP, ou a devolução ao país de origem (quando tratar-se de importação) com documentação comprobatória da providência.

6.2.1.4.3 No caso de produto nacional o OCP deve avaliar a possibilidade de reclassificação ou destruição do lote.

6.2.1.5 Emissão do Atestado de Conformidade

Estando o produto conforme, o OCP deve conceder a certificação, emitindo um instrumento formal conforme previsto no item 6.1.1.6.2 (com exceção da data de validade), para o(s) lote(s) de produto(s) que atenda(m) aos critérios deste RAC, acrescido da Identificação do lote (nº da Licença de Importação e quantidade).

7 TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

O titular da certificação deve dispor de uma sistemática para o tratamento de reclamações de seus clientes, contemplando os requisitos descritos abaixo.

7.1 A análise do processo de tratamento de reclamações do titular da certificação deve conter:

- a) uma sistemática para tratamento das reclamações, assinada pela alta direção, que evidencie que a empresa:
- valoriza e dá efetivo tratamento às reclamações apresentadas por seus clientes;
 - conhece e compromete-se a cumprir e sujeitar-se às penalidades previstas nas leis, especificamente na Lei nº. 8078/1990;
 - analisa criticamente os resultados, bem como toma as providências devidas, em função das estatísticas das reclamações recebidas;
 - define responsabilidades quanto ao tratamento das reclamações;
 - compromete-se a responder ao Inmetro qualquer reclamação encaminhada pelo Instituto, no prazo estabelecido.
- b) uma sistemática para o tratamento de reclamações de seus clientes contendo o registro de cada uma das reclamações, o tratamento dado e o estágio atual.
- c) a indicação formal de uma pessoa ou equipe, devidamente capacitada e com liberdade para o tratamento das reclamações; e
- d) número de telefone para atendimento às reclamações e formulário de registro de reclamações.

7.2 O titular da certificação deve ainda realizar semestralmente uma análise crítica das estatísticas das reclamações recebidas e evidências da implementação das correspondentes ações corretivas, bem como das oportunidades de melhorias.

8 REGISTRO DO PRODUTO NO INMETRO

8.1 Concessão do Registro

8.1.1 O Registro do produto ocorrerá sempre pelo fornecedor por meio de solicitação específica formal ao Inmetro através do sistema disponível no sítio <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regobjetos.asp>.

8.1.2 A autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade é dada através do Registro do produto no Inmetro, sendo pré-requisito obrigatório para a comercialização do produto no país, conforme os requisitos estabelecidos na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008 e complementados por este RAC.

8.1.3 A certificação do produto em conformidade com os critérios definidos neste RAC constitui etapa indispensável para a concessão do Registro do mesmo.

8.1.4 Os documentos para a solicitação do Registro do produto devem ser anexados ao sistema e são os seguintes:

- a) O Atestado de Conformidade, respeitadas as disposições previstas nesse RAC, demonstrando a conformidade do objeto;
- b) Atos constitutivos da empresa e documento hábil comprovando que o fornecedor está legalmente investido de poderes para representá-la;
- c) Termo de compromisso da avaliação da conformidade assinado pelo representante legal responsável pela comercialização do produto no país;

8.1.5 O Inmetro avalia a solicitação e, caso todos os documentos estejam de acordo com o estabelecido nesse RAC, emite o Registro cujo número permitirá a identificação do produto e é composto pela marca do Inmetro, conforme anexo A.

8.1.6 O Registro tem sua validade vinculada ao prazo de validade do Atestado de Conformidade.

8.2 Manutenção do Registro (exceto para modelo de certificação de Lote)

8.2.1 A manutenção do Registro está condicionada a inexistência de não conformidades durante a avaliação de manutenção, conforme definido nos subitem 6.1.2 deste RAC e na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008.

8.2.2 A solicitação da manutenção do Registro deve ser feita ao Inmetro, pelo fornecedor, através do sítio <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regobjetos.asp>, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias antes do vencimento de sua validade, respeitadas os procedimentos estabelecidos na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008.

8.2.3 A certificação do produto em conformidade com os critérios definidos neste RAC constitui etapa indispensável para a manutenção do Registro do mesmo.

8.2.4 O fornecedor detentor do Registro deve encaminhar ao Inmetro, no ato da solicitação, documento formal do OCP declarando que a manutenção da certificação está mantida.

8.3 Renovação do Registro (exceto para modelo de certificação de Lote)

8.3.1 A renovação do Registro está condicionada a inexistência de não conformidades nos procedimentos estabelecidos neste RAC e na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008.

8.3.2 A solicitação de renovação do Registro deve ser feita ao Inmetro, pelo fornecedor, através do sítio <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regobjetos.asp>, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias antes do vencimento de sua validade, respeitadas os procedimentos estabelecidos no capítulo IV da Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008.

8.4 Alteração do Escopo de Registro (para os casos de AC por família)

8.4.1 O fornecedor detentor do Registro que desejar incluir ou excluir modelos de uma família já registrada deve fazer solicitação formal ao Inmetro, <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regobjetos.asp>.

8.4.2 Para a inclusão de modelo(s) em uma família registrada é necessário o OCP avaliar a compatibilidade do novo modelo com as características da família registrada, de acordo com este RAC, e após realizar os ensaios previstos no subitem 6.1.1.4 desse RAC, em laboratórios conforme definido no capítulo 12. Não é necessária a avaliação do laboratório pelo OCP caso este tenha sido avaliado para os ensaios iniciais ou de manutenção.

8.4.3 Os modelos que constituírem nova família ainda não registrada ensejarão novo Registro junto ao Inmetro de acordo com o estabelecido neste RAC.

8.5 Suspensão ou Cancelamento do Registro

8.5.1 A suspensão ou cancelamento do Registro deve ocorrer quando não forem atendidos quaisquer dos requisitos estabelecidos neste RAC e/ou no capítulo III da Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008.

8.5.2 No caso de suspensão ou cancelamento do atestado de conformidade por descumprimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos neste RAC, o Registro do produto, objeto da certificação, fica sob a mesma condição. Nestes casos o fornecedor detentor do Registro deve cessar o uso do Selo de Identificação da Conformidade e toda e qualquer publicidade que tenha relação com a mesma.

8.5.3 Enquanto perdurar a suspensão ou cancelamento do Registro, a fabricação e comercialização da(s) família(s) não conforme(s) deve(m) ser imediatamente interrompida(s).

8.5.3.1 O fornecedor também deve providenciar a retirada da(s) família(s) não conforme(s) do mercado.

8.5.4 A interrupção da suspensão, parcial ou integral do Registro, está condicionada à comprovação, por parte do fornecedor detentor do Registro, da correção das não conformidades que deram origem à suspensão.

8.5.5 O fornecedor que tenha o seu Registro cancelado somente pode retornar ao sistema após a realização de um novo processo completo de avaliação da conformidade e uma nova solicitação de Registro no Inmetro.

9 SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

O Selo de Identificação da Conformidade, regulamentado no âmbito do SBAC, tem por objetivo identificar que os colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano foram submetidos ao processo de avaliação da conformidade e estão em conformidade com os critérios estabelecidos neste RAC e na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008.

9.1 Aplicação

9.1.1 Os modelos de Selo de Identificação da Conformidade, especificados no Anexo A deste RAC, devem ser apostos nos colchões e colchonetes certificados e na embalagem primária.

9.1.2 O Selo de Identificação da Conformidade deve ser costurado diretamente no corpo dos colchões e colchonetes, de modo a não ser removido.

9.1.3 É de responsabilidade do OCP verificar se o fornecedor requereu o Registro das famílias de colchões e colchonetes junto ao Inmetro e se a aplicação e a especificação do Selo de Identificação da Conformidade estão conforme o item 9.2 e de acordo com a capacidade de produção do mesmo, ou no caso de lote, com o número de unidades do mesmo.

9.2 Especificação

9.2.1 O uso do Selo de Identificação da Conformidade deve observar integralmente as determinações da Portaria Inmetro nº 179, de 16 de junho de 2009.

9.2.2 Para efeito de aplicação e especificação do Selo de Identificação da Conformidade, devem ser consideradas as orientações do Manual de Aplicação dos Selos de Identificação da Conformidade, disponível no sítio do Inmetro.

9.2.3 As especificações dos modelos de Selo de Identificação da Conformidade estão definidas no Anexo A deste RAC.

10 RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

10.1 Do titular da certificação/Fornecedor

10.1.1 Acatar todas as condições estabelecidas neste RAC, nas disposições legais e nas disposições contratuais referentes à certificação junto ao OCP e ao Registro junto ao Inmetro, independente de sua transcrição.

10.1.2 Aplicar o Selo de Identificação da Conformidade em todos os produtos certificados e registrados, conforme critérios estabelecidos neste RAC e na Resolução Conmetro nº. 05, de 06 de maio de 2008.

10.1.3 Acatar as decisões pertinentes à certificação tomadas pelo OCP, recorrendo, em última instância, ao Inmetro, nos casos de reclamações e apelações.

10.1.4 Facilitar ao OCP ou ao seu contratado, mediante comprovação desta condição, os trabalhos de auditoria e acompanhamento, assim como a realização de ensaios e outras atividades de certificação previstas neste RAC.

10.1.5 Manter as condições técnico-organizacionais que serviram de base para a obtenção do Atestado de Conformidade e do Registro.

10.1.6 Comunicar imediatamente ao OCP no caso de cessar, definitivamente, a fabricação ou importação do objeto certificado ou qualquer alteração no memorial descritivo que implique em mudanças no produto, processo, com a conformidade avaliada.

10.1.7 Não utilizar a mesma codificação para um produto certificado e um produto não certificado (código e modelo).

10.1.8 Submeter ao OCP, para autorização, todo material de divulgação onde figure o Selo de Identificação da Conformidade.

10.1.9 O titular da certificação tem responsabilidade técnica, civil e penal referente aos objetos certificados, bem como a todos os documentos referentes à certificação, não havendo hipótese de transferência desta responsabilidade.

10.1.10 Elaborar manual com orientações para o correto manuseio e estocagem do produto e fornecer aos atacadistas e varejistas.

10.1.11 Informar ao consumidor, no caso de colchões e colchonetes que possuem colagens, o tipo de cola e solvente utilizado e que o mesmo permaneceu em local arejado por no mínimo 72h, para dissipação dos conteúdos tóxicos, antes de serem embalados. O consumidor, a seu critério, pode desembalar o produto e deixá-lo por igual período em local arejado, antes do uso. Tais informações devem constar na embalagem do produto.

10.1.12 Acatar as decisões pertinentes ao Registro tomadas pelo Inmetro.

10.2 Do OCP

10.2.1 Implementar o Programa de Avaliação da Conformidade conforme os itens estabelecidos neste RAC dirimindo obrigatoriamente as dúvidas com o Inmetro.

10.2.2 Utilizar o sistema de banco de dados fornecido pelo Inmetro para manter atualizadas as informações acerca dos produtos certificados nos prazos definidos nas regras de acreditação.

10.2.3 Notificar imediatamente ao Inmetro, no caso de suspensão, extensão, redução e cancelamento da certificação, através de meio físico, bem como alimentar de forma imediata o sistema de banco de dados fornecido pelo Inmetro.

10.2.4 Submeter ao Inmetro, para análise e aprovação, os Memorandos de Entendimento, no escopo deste RAC, estabelecidos com outros organismos de certificação.

10.2.5 Escolher em comum acordo com o solicitante da certificação o laboratório a ser usado no processo de certificação. Essa escolha deve seguir o estabelecido no item 12 (doze).

10.2.6 Repassar para o titular da certificação as exigências estabelecidas pelo Inmetro que os impactem.

10.2.7 Acatar eventuais penalidades impostas pelo regulamentador.

10.2.8 Comunicar formalmente ao titular da certificação as alterações em normas técnicas, documentos emitidos ou reconhecidos pelo Inmetro que possam interferir nos requisitos deste RAC.

11 PENALIDADES

A inobservância das prescrições compreendidas neste RAC, e demais documentos referenciados no capítulo 2, acarretará a aplicação, a seus infratores, das penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9933, de 20 de dezembro de 1999 e na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008.

12 USO DE LABORATÓRIO DE ENSAIO

12.1 Os ensaios previstos nas normas ABNT NBR 13579-1: 2006 e 13579-2: 2005, com exceção dos ensaios de rotina, devem ser realizados em laboratórios de 3ª parte acreditados pela Cgcre/Inmetro para o escopo específico.

12.2 Os relatórios de ensaios emitidos pelo laboratório deverão conter identificação clara e inequívoca de sua condição de laboratório acreditado.

12.3 No caso da inexistência de laboratório de 3ª parte acreditado, pode ser utilizado laboratório de 1ª parte acreditado pela Cgcre/Inmetro para o escopo, desde que os ensaios sejam acompanhados pelo OCP.

12.4 Em caráter excepcional e precário, desde que condicionado a uma avaliação pelo OCP, pode ser utilizado laboratório não acreditado para o escopo específico, quando configurada uma das hipóteses abaixo descritas:

- I- Quando não houver laboratório acreditado pela Cgcre/Inmetro para o escopo específico relativo ao Programa de Avaliação da Conformidade, no momento da promulgação da portaria relativa ao programa;

- II- Quando houver somente um laboratório acreditado pela Cgcre/Inmetro, e o OCP, evidencie que o preço das análises do laboratório não acreditado, acrescido dos custos decorrentes da avaliação pelo OCP, em comparação com o acreditado, seja, no mínimo, inferior a 50%;
- III- Quando o(s) laboratório(s) acreditado(s) não atender(em) em, no máximo, dois meses ao prazo para o início das análises ou dos ensaios previstos neste RAC.

12.4.1 A avaliação realizada pelo OCP no laboratório não acreditado deve ser feita por um avaliador que possua comprovação formal de treinamento e qualificação na norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005 e que tenha experiência e conhecimento técnico específico, quanto ao produto e ao ensaio a ser realizado.

12.5 Quando configurada uma das hipóteses anteriormente descritas, o OCP deve obedecer a seguinte ordem de prioridade na seleção de laboratório não acreditado pela Cgcre/Inmetro para o escopo deste RAC.

- a) Laboratório de 3ª parte acreditado pela Cgcre/Inmetro para outro(s) escopo(s) de ensaio(s);
- b) Laboratório de 1ª parte acreditado pela Cgcre/Inmetro para outro(s) escopo(s) de ensaio(s);
- c) Laboratório de 3ª parte não acreditado;
- d) Laboratório de 1ª parte não acreditado.

12.6 Em todas as hipóteses descritas nos subitens 12.4 e 12.5, o OCP deve registrar, através de documentos comprobatórios, os motivos que o levaram a selecionar o laboratório.

12.7 O OCP deve manter os registros da avaliação realizada para constatações posteriores.

12.8 No caso de contratação de laboratório de 1ª parte ou de 3ª parte não acreditados, o OCP deve avaliar os requisitos do anexo B da norma Inmetro NIT-Dicor-024 e acompanhar a execução de todos os ensaios, cada vez que o laboratório executar este serviço.

12.9 No caso de contratação de laboratório de 1ª parte ou de 3ª parte acreditados para outro(s) escopo(s) de ensaio(s), o OCP deve avaliar os requisitos do anexo B da norma Inmetro NIT-Dicor-024, com exceção dos itens 1 ao 3.

12.10 Aceitação de resultados dos laboratórios de ensaio acreditados por organismos de acreditação estrangeiros

12.10.1 Para aceitação dos resultados dos ensaios realizados por laboratórios acreditados por organismos estrangeiros, o OCP deve verificar se o laboratório é acreditado por um organismo de acreditação signatário de acordo multilateral de reconhecimento mútuo, estabelecido por uma das cooperações relacionadas abaixo:

- a) Interamerican Accreditation Cooperation – IAAC
- b) European Cooperation for Accreditation – EA
- c) International Laboratory Accreditation Cooperation – ILAC

Nota:

- 1) O escopo do acordo assinado deve incluir a acreditação de laboratórios de ensaio;
- 2) O escopo da acreditação do laboratório deve incluir o método de ensaio aplicado no âmbito do RAC.
- 3) Os relatórios de ensaios emitidos pelo laboratório deverão conter identificação clara e inequívoca de sua condição de laboratório acreditado;
- 4) A relação dos laboratórios acreditados pode ser obtida, consultando o site do Inmetro, das cooperações e dos organismos signatários dos referidos acordos.

13 ATIVIDADES EXECUTADAS POR OAC ESTRANGEIROS

13.1 As atividades de avaliação da conformidade, executadas por um organismo estrangeiro podem ser aceitas, desde que observadas todas as seguintes condições:

- a) Um OAC brasileiro acreditado ou designado pelo Inmetro tenha um MOU com o organismo estrangeiro;
- b) O organismo estrangeiro seja acreditado pelas mesmas regras internacionais adotadas pelo Inmetro, para o mesmo escopo ou equivalente;
- c) As atividades realizadas no exterior sejam equivalentes àquelas regulamentadas pelo Inmetro;
- d) O organismo acreditado ou designado pelo Inmetro emita o Atestado de conformidade à regulamentação brasileira e assuma todas as responsabilidades pelas atividades realizadas no exterior e decorrentes desta emissão, como se o próprio tivesse conduzido todas as atividades;
- e) O OAC seja o responsável pelo julgamento e concessão do Atestado de conformidade e;
- f) O Inmetro aprove o MOU.

14 TRATAMENTO DE RESULTADOS DO ACOMPANHAMENTO NO MERCADO

14.1 Tratamento de produtos não conformes no mercado

14.1.1 Caso seja identificada alguma não conformidade em produtos no mercado, o OCP deve notificar o titular da certificação para que suspenda imediatamente a comercialização da(s) família(s) não conforme(s) e implemente ações efetivas em um prazo não superior a 5 dias úteis definindo um cronograma de recolhimento do produto não conforme no mercado.

14.1.2 O OCP deve monitorar a retirada da família reprovada do mercado, ficando o titular da certificação responsável por esta ação em um prazo a ser acordado com o OCP e comunicado ao Inmetro, não sendo este superior a 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de formalização pelo OCP.

14.1.3 O titular da certificação deverá comunicar ao OCP, por escrito, o término do processo de retirada da família não conforme do mercado, informando: o(s) modelo(s), a quantidade, o endereço dos locais de retirada e o destino dado ao mesmo. O OCP, a seu critério, poderá realizar auditorias específicas para evidenciar as providências tomadas pelo titular da certificação.

14.1.4 O titular da certificação deve ter registros das providências adotadas, bem como de que as não conformidades foram sanadas.

14.1.5 As causas das não conformidades e a destinação dos produtos não conformes devem ser analisadas criticamente pelo OCP, que deve avaliar a possibilidade de reclassificação ou destruição.

14.1.6 Em caso de recusa do titular da certificação em implementar ações efetivas, o OCP deve cancelar o Atestado de Conformidade para a(s) família(s) de colchões e colchonetes certificados e comunicar formalmente ao Inmetro, que, por sua vez, cancelará o Registro da(s) famílias(s) não conformes.

14.2 Verificação da Conformidade

14.2.1 Os colchões e colchonetes certificados estão submetidos ao acompanhamento no mercado através da verificação da conformidade, dentre outras formas.

14.2.2 O titular da certificação é responsável por repor as amostras do objeto certificado retiradas do mercado pelo Inmetro ou seus órgãos delegados, para fins de análise da verificação da conformidade.

14.2.3 O titular da certificação que tiver o seu produto certificado verificado, se compromete a prestar ao Inmetro, quando solicitada, todas as informações sobre o processo de certificação.

14.2.4 As não conformidades identificadas pela verificação da conformidade devem ser tratadas de acordo com o item 14.1 e poderão acarretar a aplicação das penalidades previstas no item 11 deste RAC.

15 ENCERRAMENTO DA CERTIFICAÇÃO

15.1 O encerramento da certificação deve ser requerido pelo titular da certificação, devendo o OCP assegurar que os objetos certificados, antes desta decisão, estejam em conformidade com este RAC.

15.2 O OCP deve programar uma auditoria extraordinária para verificação e registro dos seguintes requisitos:

- a) quando foram fabricadas as últimas famílias de colchões e colchonetes certificados;
- b) material disponível em estoque para novas produções;
- c) quantidade de produto acabado em estoque e qual a previsão para que essas famílias de colchões e colchonetes sejam consumidas;
- d) se os critérios previstos neste RAC foram cumpridos desde a última auditoria de manutenção;
- e
- e) ensaios de rotina realizados na(s) última(s) família(s) de colchões e colchonetes produzidas.

15.3 O OCP deve programar a coleta de amostras e a realização de ensaios para avaliar a conformidade dos produtos em estoque na fábrica.

15.4 Caso o resultado destes ensaios apresente alguma não conformidade, o OCP, antes de considerar o processo encerrado, deve requer ao titular da certificação o tratamento pertinente, definindo as disposições e os prazos de implementação.

15.5 Uma vez concluídas as etapas acima, o OCP notifica este encerramento ao Inmetro.

ANEXO A - SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE NO SBAC FORMULÁRIO INMETRO FOR-DQUAL-144

A.1 Os modelos de Selo de Identificação da Conformidade a serem aplicados nos colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano e na embalagem primária do produto, estão definidos abaixo.

A.2 O uso da versão preta e branca somente é permitida no caso da embalagem possuir cor semelhante à versão do selo colorido.

SAÚDE



PANTONE 293

- 100%
- 80%

CMYK

- C94 M56 Y4 K0
- C87 M29 Y1 K0

Tons de Cinza

- 100%
- 90%
- 70%



Uma Cor

Tamanho mínimo 50 mm



20mm

11mm



ESPECIFICAÇÃO DE SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

1 - Produto ou Serviço com Conformidade Avaliada: Colchões e Colchonetes de Esp. Flex. Poliuretano

2 - Desenho



Conteúdo Típico do Desenho (Layout)

Mecanismo de AC
Objetivo da AC
Campo (voluntário / compulsório)

3 - Condições de Aplicação e Uso do Selo

◆ Superfície que será aplicado:

- Plana Curva
 Lisa Rugosa

◆ Natureza da superfície:

- Vidro Papel
 Plástico ou material sintético
 Metálica Madeira Borracha
 Outros (especificar): Revestimento (tecido)

◆ Condições Ambientais: **Não Aplicável**

◆ **Aplicação:**

◆ **Tempo esperado de vida útil do selo em anos:** 5 (cinco)

- Manual Mecanizada

◆ **Solicitações demandadas durante o manuseio do produto:** Transporte, armazenamento, limpeza, exposição às intempéries.

4 - Propriedades esperadas para o selo

- ◆ **Cor:** Pantone 293 ou usando a escala Européia (CMYK) (Conforme especificado a seguir)
◆ **Força de Adesão / Arrancamento:** Não Aplicável
◆ **Estabilidade de cor:** Não Aplicável
◆ **Resistência ao Intemperismo:** Não Aplicável
◆ **Resistência ao Cisalhamento:** Não Aplicável

5 - Marca Holográfica : Não Aplicável

6 - Outros Características do Selo : **Não Aplicável**

ANEXO B**Tabela B.1 - Requisitos Mínimos para Avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade do Processo Produtivo do Fabricante**

ITENS	ABNT NBR ISO 9001: 2008
Controle de documentos	4.2.3
Controle de registros	4.2.4
Comunicação com o cliente	7.2.3
Verificação do produto adquirido	7.4.3
Controle de produção e prestação de serviço	7.5.1
Identificação e rastreabilidade	7.5.3
Preservação do produto	7.5.5
Controle de equipamento de monitoramento e medição	7.6
Satisfação do cliente	8.2.1
Monitoramento e medição de produto	8.2.4
Controle de produto não conforme	8.3
Ação corretiva	8.5.2

ANEXO C

Tabela C.1 – Ensaios de Manutenção

<i>Requisitos</i>	<i>1ª Semestral</i>	<i>2ª Semestral</i>	<i>3ª Semestral</i>	<i>4ª Semestral</i>
BLOCO DE ESPUMA				
<i>Dimensões</i>	<i>X</i>	<i>X</i>	<i>X</i>	<i>X</i>
<i>Resistência à tração e alongamento</i>		<i>X</i>		<i>X</i>
<i>Resistência ao rasgo</i>	<i>X</i>		<i>X</i>	
<i>Densidade</i>	<i>X</i>	<i>X</i>	<i>X</i>	<i>X</i>
<i>Resiliência</i>		<i>X</i>		<i>X</i>
<i>Deformação permanente á compressão</i>		<i>X</i>		<i>X</i>
<i>Força de indentação</i>	<i>X</i>	<i>X</i>	<i>X</i>	<i>X</i>
<i>Fadiga dinâmica</i>	<i>X</i>		<i>X</i>	
<i>Teor de cinzas</i>	<i>X</i>	<i>X</i>	<i>X</i>	<i>X</i>
<i>Identificação</i>	<i>X</i>	<i>X</i>	<i>X</i>	<i>X</i>
REVESTIMENTO				
<i>Repelência a água (*)</i>		<i>X</i>		<i>X</i>
<i>Resistência ao estouro</i>	<i>X</i>		<i>X</i>	
<i>Resistência à tração</i>	<i>X</i>		<i>X</i>	
<i>Resistência ao rasgo</i>		<i>X</i>		<i>X</i>
<i>Esgarçamento em uma costura padrão</i>	<i>X</i>	<i>X</i>	<i>X</i>	<i>X</i>

(*) O ensaio só será aplicado, quando o colchão/colchonete apresentar esta propriedade.

ANEXO D**Tabela D.1 – Caracterização das Variações para revestimento**

Tipo de Revestimento	Requisito	Variações
Tecido plano Malha Tecido Jacquard	Composição	$\pm 3\%$
	Gramatura (m ²)	$\pm 5\%$
	Densidade	± 2 fios/cm
	Ligamento	----
Não Tecido	Composição	$\pm 3\%$
	Gramatura (m ²)	$\pm 5\%$